AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919563 - RJ (2024/0203665-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMANCIO LEVI CLEMENTE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDA BALDANZA - RJ171194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. ART. 155 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus para questionar decisão que manteve a pronúncia do réu, acusado de homicídio qualificado, com fundamento em testemunhos indiretos e elementos colhidos exclusivamente na fase policial. A defesa alegou violação ao art. 155 do CPP, que veda a utilização de elementos exclusivamente inquisitoriais para fundamentar a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação e em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*);

(ii) se o princípio *in dubio pro societate* é aplicável para suprir a ausência de provas judicializadas aptas a sustentar a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige lastro probatório mínimo, que deve ser extraído de elementos judicializados, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 155 do CPP. Elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, como depoimentos indiretos e documentos não submetidos ao contraditório, não são aptos a fundamentar a decisão de

Documento eletrônico VDA45746142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: ab47193b-68b9-479b-861b-1cbeda1d4b3c

pronúncia.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) não são suficientes para embasar a pronúncia, especialmente quando não corroborados por provas independentes ou judicializadas (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24/10/2023).

5. O princípio *in dubio pro societate*, embora frequentemente invocado para justificar decisões de pronúncia, não encontra amparo constitucional ou legal. Em conformidade com o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), dúvidas quanto à autoria ou materialidade devem ser resolvidas em favor do réu, mesmo na fase de pronúncia.

6. No caso concreto, a pronúncia foi fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos do inquérito policial, sem qualquer suporte probatório produzido sob contraditório em juízo. A ausência de lastro probatório judicializado caracteriza flagrante constrangimento ilegal, devendo ser despronunciado o réu, nos termos do art. 414 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para despronunciar o réu, estendendo-se a decisão ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: ab47193b-68b9-479b-861b-1cbeda1d4b3c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919563 - RJ (2024/0203665-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMANCIO LEVI CLEMENTE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDA BALDANZA - RJ171194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. ART. 155 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus para questionar decisão que manteve a pronúncia do réu, acusado de homicídio qualificado, com fundamento em testemunhos indiretos e elementos colhidos exclusivamente na fase policial. A defesa alegou violação ao art. 155 do CPP, que veda a utilização de elementos exclusivamente inquisitoriais para fundamentar a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação e em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*);

(ii) se o princípio *in dubio pro societate* é aplicável para suprir a ausência de provas judicializadas aptas a sustentar a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige lastro probatório mínimo, que deve ser extraído de elementos judicializados, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 155 do CPP. Elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, como depoimentos indiretos e documentos não submetidos ao contraditório, não são aptos a fundamentar a decisão de

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

pronúncia.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) não são suficientes para embasar a pronúncia, especialmente quando não corroborados por provas independentes ou judicializadas (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24/10/2023).
5. O princípio *in dubio pro societate*, embora frequentemente invocado para justificar decisões de pronúncia, não encontra amparo constitucional ou legal. Em conformidade com o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), dúvidas quanto à autoria ou materialidade devem ser resolvidas em favor do réu, mesmo na fase de pronúncia.
6. No caso concreto, a pronúncia foi fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos do inquérito policial, sem qualquer suporte probatório produzido sob contraditório em juízo. A ausência de lastro probatório judicializado caracteriza flagrante constrangimento ilegal, devendo ser despronunciado o réu, nos termos do art. 414 do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para despronunciar o réu, estendendo-se a decisão ao corréu.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 1462 (e-STJ):

> *"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de AMANCIO LEVI CLEMENTE MOURA contra acórdão assim ementado:*
>
> > *Recurso em Sentido Estrito. Decisão de Pronúncia. Submissão dos Recorrentes a julgamento perante o Tribunal do Júri por suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e III, do Código Penal.*
> > *Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao crime doloso contra a vida.*
> > *Pronúncia. Aplicação do disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.*
> > *Encerramento da primeira fase processual que analisa apenas a admissibilidade da acusação. Análise mais aprofundada do acervo probatório que cabe ao Tribunal do Júri.*
> > *Submissão da matéria, nos exatos termos da Lei, ao conselho de sentença, na condição de Juiz natural da causa.*
> > *Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de pronúncia.*

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

> *Imputa-se ao paciente a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e III, do Código Penal.).*
> *A defesa alega, em síntese, que a pronúncia do paciente foi baseada unicamente em elementos indiciários, sem prova judicializada que corrobore a autoria do delito. Argumenta que o inquérito policial durou sete anos e não produziu provas suficientes para sustentar a denúncia, que não individualizou a conduta do acusado. Destaca que as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a autoria do crime, e a decisão de pronúncia violou o artigo 155 do Código de Processo Penal, pois se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase extrajudicial. Destaca, ainda, que o princípio do in dubio pro societate não possui fundamento constitucional e não pode prevalecer sobre a presunção de inocência.*
> *Ao final, requer a concessão da ordem para que o paciente seja despronunciado."*

A decisão recorrida indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões (e-STJ: fls. 1482-1489).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

Consoante registrei na decisão impugnada, o réu foi pronunciado pelo juízo de primeira instância, nesses termos:

> *"A autoria da conduta restou indiciada em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, corroborados em Juízo, em especial das testemunhas Sargento Avaloni, Leonardo de Lima Oliveira e Marcelo da Costa.*
>
> *A testemunha SARGENTO PMERJ AVALONI afirmou recordar-se de que se tratou de uma ocorrência de encontro de cadáver. Provavelmente preservaram o local e aguardaram a viatura que levou o corpo para perícia. Geralmente, quando chegam ao local, tentam obter informações junto às pessoas presentes, mas ninguém diz nada. Salvo engano, havia parentes da vítima lá, mas não se recorda, devido*

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

ao tempo. Apresentado à testemunha seu depoimento prestado em sede policial, esta reconheceu sua assinatura e ratificou as informações prestadas à época. Conhece Amâncio Levi de ouvir falar que ele era do tráfico no Morro do Bumba. Não conhece o réu Ivan.

A testemunha LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA afirmou que não sabe o motivo o do tiroteio daquele dia. Foi atingido por uma bala perdida e foi para o Hospital, onde ficou cerca de 2 meses. Depois que foi operado, foi levado para a Delegacia, onde assinou vários papéis e foi marcada a audiência que estava acontecendo. Nem sabe por que está sendo processado. O tiroteio começou de uma hora para a outra. O depoente morava na Itititoca, mas estava no Bar da Neide, na Comunidade do Eucalipto, pois visitava a mãe de sua filha, mas é nascido e criado na comunidade do Eucalipto. Não ouviu homens gritando que era o Bonde do Levi do Bumba. Não prestou depoimento em Delegacia. Não leu as folhas que assinou na Delegacia, pois estava com sua perna em mal estado. Não se recorda dos fatos. Não conhece os réus, nem sabe se eles são envolvidos com o tráfico. A Comunidade do Eucalipto já foi do Terceiro Comando e do comando Vermelho, mas não sabe qual a atual. Na época dos fatos quem dominava era o Terceiro Comando. Não sabe quem são Xepa, Beto e Ivan, do comando Vermelho. Não conhece Tatiana. Quando tomou o tiro, foi um morador que ajudou o depoente. Não foi acompanhado por advogado quando foi levado à Delegacia. Não foi ouvido na Delegacia. Foram-lhe feitas algumas perguntas, mas o depoente só respondeu a uma: que o tiro que levou foi de bala perdida. Apresentado ao depoente a declaração colhida em sede policial, este reconheceu sua assinatura, mas reiterou que não leu o que assinou. Já ouviu falar em Levi da Alma, que é de São Gonçalo, de outra facção, a ADA.

A testemunha Policial Civil PEDRO RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA reconheceu como sua uma das assinaturas apostas no depoimento prestado por Leonardo de Lima Oliveira em sede policial, que lhe foi apresentado. Confirmou as declarações nele contidas, bem como a regularidade do depoimento. Possivelmente o indivíduo foi detido por algum fato correlato, ou em razão da investigação de homicídio, cujas apurações eram de sua responsabilidade. De 2004 a 2017 foi responsável pela investigação dos delitos de homicídio na 78ª DP. Possivelmente foi responsável pelas investigações, embora não deva tê-las encerrado, visto que a denúncia é de 2022, quando já estava aposentado. Ouviu as testemunhas desse homicídio ocorrido na Comunidade do Eucalipto, que fica entre o DETRAN e a Clínica da Família, ali atrás. Na época dos fatos, ali era do Terceiro Comando, do Rafael Rato, que também foi preso pela 78ª DP. Era hábito da Delegacia ouvir as pessoas presas naquela área e que tinham informações sobre homicídios ocorridos ali, o que possivelmente é o caso dessa pessoa. Se for realmente o caso, existe laudo de exame de corpo de delito dessa pessoa nos autos, logo em seguida, pois é de praxe antes de entrar no sistema prisional. De seus mais de trinta anos de experiência, tem conhecimento de que muitas testemunhas chegam em Juízo e dizem não ter prestado aquele depoimento e assinado os documentos sem ler. Nas Delegacias ninguém é agredido, até porque na Delegacia Legal um policial ouve os depoentes cercado de outros policiais fazendo o mesmo nas mesas ao lado. Normalmente, em seus depoimentos, as pessoas dão detalhes que só elas poderiam saber. É praticamente impossível encontrar testemunhas nessas comunidades, pois os moradores têm medo de ser expulsos de suas casas ou assassinados. Impera a lei do silêncio. A Comunidade do Eucalipto era dominada pelo Terceiro Comando e era objeto de tentativas de invasão por parte do Comando Vermelho, que dominava o Morro da

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

Bernardino, em frente. O Morro do Bumba também era do Comando Vermelho. A Bernardino era uma extensão do Morro do Bumba. Tinham o mesmo chefe. Era comum que integrantes da mesma facção, mas de outros morros, ajudassem em invasões de áreas de outras fações. O depoente não foi ao local, lembra-se apenas da foto do local e do tiro no rosto. Lembra-se de Levi do Bumba, que era um traficante antigo. Participou de uma investigação de 2008 sobre ele. Em 2010 ele participou da fuga do Complexo do Alemão. Ele chefiou o tráfico de entorpecentes até por volta de quando o depoente se aposentou. Não se recorda do réu Ivan, nem de seu nome. Ao tempo dos fatos tinha atribuição para a investigação de homicídios, pois a especializada não apurava todos os crimes de homicídio. Essa competência foi alterada depois. Não sabe dizer se a investigação terminou na 78ª DP porque se aposentou, então não concluiu essa investigação. O depoimento da testemunha não foi gravado. Também não se recorda como a testemunha chegou à Delegacia, se espontaneamente, presa por outro fato ou conduzida. Tampouco se recorda de ter ouvido alguma outra testemunha quanto a este procedimento.

Em sede policial, a testemunha MARCELO DA COSTA, que não foi encontrada para prestar depoimento em Juízo, declarou "que encontra-se nesta Unidade policial para prestar declarações no procedimento em que figura como vítima de lesão corporal; que, sendo certo que foi agredido por IVAN, o qual encontra-se preso há aproximadamente seis meses por roubo em via pública; que o referido era o responsável pelo tráfico de entorpecentes na localidade do Morro do Eucalipto, após ter auxiliado na morte de VINÍCIUS FREITAS VIDAL, o qual foi assassinado no referido morro, por LEVI DO BUMBA com um tiro de fuzil; que o VINÍCIUS era primo do traficante RAFAEL 'RATO' antigo chefe do tráfico e teria até chamado o declarante para participar da invasão, porém, não o acompanho; que soube de sua morte no dia seguinte; que dentre as pessoas envolvidas na ação está o 'MARCOS XEPA', o qual teria trinta e cinco anos, branco, com rosto fino, estaria morando com a irmã do declarante na comunidade; que o referido nacional fica na casa do 'PICOLÉ', o qual foi expulso do morro; que não conhece o 'BETO' ou 'BT' mencionado nas investigações como autor do delito; que não sabe qual a delegacia responsável pela prisão de IVAN; que, segundo comentários do MARCOS XEPA, nunca foi preso anteriormente". Interrogados, os acusados AMÂNCIO LEVI CLEMENTE MOURA e IVAN DE OLIVEIRA SILVA exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso implique em prejuízo para suas defesas.

Conforme entendimento sedimentado do E. STJ, a decisão de pronúncia, por ser mera admissão da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito para submissão do réu a julgamento popular, pode ser ancorada em prova inquisitorial. Exemplificam essa orientação os seguintes acórdãos, que ora transcrevo:"

O acordão impugnado, mantendo a decisão de pronúncia, foi assim fundamentado:

"Quanto ao mérito, verifico que os indícios da materialidade delitiva e a

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

autoria estão demonstrados pelo registro de ocorrência indexado em fls. 16/17, aditado em fls. 54/56, pelos termos de declarações de fls. 22, 58/59, 64/65 e 108/110, pelo auto de apreensão de munições de fls. 24, pelo laudo de exame de corpo de delito, fls. 48/52, pelo laudo de exame de local de homicídio, fls. 80/95. E também, pelo laudo de exame em munições, fls. 96/98, bem como pela prova oral colhida em sede policial e em juízo na 1ª fase do procedimento bifásico inerente aos procedimentos de competência do Tribunal do Juri.(...) Em relação à alegação de que, em juízo, não houve confirmação das declarações prestadas anteriormente, melhor sorte não assiste à Defesa. Isto porque, com escusas pela repetição, muito embora a testemunha Leonardo não tenha confirmado em juízo as declarações prestadas em sede policial, elas foram confirmadas pelo depoimento do policial que registrou as declarações."

Desse modo, extrai-se da transcrição que o lastro probatório que embasou a pronúncia consiste, exclusivamente, no testemunho indireto por ouvir dizer realizado pelo Policial Civil Érico Vinícius Assis Correa e em elementos colhidos durante a investigação.

O Magistrado sumariante fez expressa referência aos depoimentos das vítimas prestados na fase policial para fundamentar sua decisão. Além disso, a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou o fato, apenas traz informações transmitidas por terceiros.

Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" e elementos de inquérito, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Isso porque, o entendimento atual deste Tribunal é no sentido de que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela insubsistência do depoimento do "hearsay testimony" quando isolado, para pronunciar o acusado, no recurso especial 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do qual se extrai o excerto abaixo:

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

> *“Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, ‘não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica.*
> *Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta’ (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461)."*

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Não se pode dar a esse testemunho policial presunção de veracidade. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Aury Lopes Jr. sobre o valor probatório do depoimento de policiais:

> *"É preciso partir da premissa de que a prova testemunhal é uma especie do gênero 'provas dependentes da memória', tal como a palavra da vítima ou o reconhecimento pessoal. Portanto é frágil e perigosa por essência. Testemunhas, assim como as vítimas (anterirormente explicado), também possuem severas restrições de sentidos e estão submetidas aos mesmos problemas de falsas memórias, esquecimento, falhas de percepção, de sentidos etc.*
>
> *(...) não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. O problema é outro." (Lopes Jr. Aury. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo, Saraiva, 2024. fls. 576-581)*

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados.

No presente caso, o policial que serve como testemunha é exatamente o encarregado da investigação e tem motivos para querer validá-la no judiciário, o que deve levar o julgador a ter cautelas na valoração de suas afirmações. Nesse

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

sentido, a professora Janaina Matida:

> *"(...) também há injustiça testemunhal quando se atribui credibilidade a mais do que a devida, única e exclusivamente, por grupo social, étnico e mesmo profissional a que o falante pertença. No que se refere à palavra dos policiais, não há porque lhe atribuir credibilidade prévia, ao menos não em grau superior à credibilidade devida a qualquer pessoa. Policiais ou não, ninguém está livre de cometer enganos, embaralhar ideias e até mesmo incorrer no erro de mentir. "*
>
> *(Matida. Janaína. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal. Acessado em 10/04/2024)*

No mesmo sentido a doutrina de Aury Lopes Jr:

> *"Em última análise, uma prova testemunhal deve ser acreditada ou desacreditada com base na sua qualidade epistêmica, no seu conteúdo, nas circustâncias nas quais se deu a cognição, na sua coerência e verossimilhança, e não de forma apriorística. Um depoimento técnico, por exemplo, vale pelo conhecimento externado e demonstrado na análise daquele caso concreto, e não apenas por ser o falante um "técnico". Enfim, é preciso substituir o "argumento de autoridade" pela "autoridade no argumento"*
>
> *(...)*
>
> *É importante superar a concepção autoritária e antiga (que remonta aos tempos da ditadura) de que a palavra do policial tem "fé pública" ou "presunção de veracidade". Isso é um erro, inaceitável atualmente, pois a cultura do "argumento de autoridade" não mais se legitima de per si em democracia." (Lopes Jr. Aury. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo, Saraiva, 2024. fls. 576-581)*

Assim, o v. acórdão contraria o entendimento consolidado da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça, ao prestigiar o depoimento de testemunha que nada testemunhou, apenas "ouviu dizer" o que outro teria dito. A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA CHANCE*

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

PROBATÓRIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A completa falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. O Ministério Público não abordou simplesmente nenhuma das circunstâncias do caso, utilizando inclusive modelos genéricos de redação sem relação com o feito, nem combateu a miríade de argumentos utilizados pelo TJ/RS para despronunciar o réu.

2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos do inquérito. Precedentes.

3. O depoimento do policial civil sobre o que ouviu dizer de outras pessoas no inquérito não "judicializa" aqueles elementos da fase inquisitorial, (até pela natureza indireta do testemunho do policial), o que configuraria burla ao art. 155 do CPP.

Entendimento das duas Turmas especializadas em direito penal.

4. A falta de produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia configura perda da chance probatória e torna impossível a pronúncia, consoante a firme jurisprudência superior. Segundo o Tribunal local, as testemunhas presenciais do delito (os tais "populares") não foram ao menos identificadas pela polícia, para permitir, sua ouvida em juízo, enquanto a camisa do réu, aparentemente manchada, não foi examinada sequer para descobrir se o material era mesmo sangue.

5. Tamanha negligência dos órgãos estatais no trato das fontes de prova trouxe prejuízos severos à elucidação dos fatos, pois havia aqui provas materiais que poderiam ter sido analisadas pelo aparato investigador para confirmar sua versão dos fatos, mas ele se contentou com testemunhos indiretos que repetiram informações passadas por pessoas desconhecidas.

6. A simples existência de um voto vencido favorável à pronúncia, na Corte local, não afasta nenhuma dessas conclusões, mesmo porque o voto vencedor está em sintonia com o entendimento deste STJ e não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade.

7. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (Grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA JUDICIALIZADAS APTAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Paciente denunciado pelo crime de homicídio qualificado.

Pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial - testemunhos indiretos - de ouvir dizer (hearsay).

2. Segundo entendimento dessa Corte Superior, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

> ***dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular (REsp n. 1.674.198/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).***
> *3. Ordem concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de nova abertura da instrução do feito diante de provas novas*
> *(HC n. 836.979/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.) (Grifos acrescidos)*

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

> *"Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado repute comprovada a expressão "indícios suficientes de autoria ou de participação", estampada no art. 413 do CPP.*
> *A quaestio, em realidade, reside na significação do termo "suficientes", discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de pessoas "culpadas".*
> *Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.*
> *[...]*
> *Vinicius Vasconcellos defende a tese da "preponderância de provas" para pronúncia, isto é, deve haver "mais provas incriminatórias do que absolutórias". O autor afirma, ainda, que, "se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao 'além da dúvida razoável' para condenação, pensa-se que deve vigorar o in dubio pro reo como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri"(Reflezões sobre a prova no processo penal. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. Aqui jaz o in dubio pro societe: Quals standart probatório necessário a pronúncia?. Morgado. Helena. p. 94/95.).*

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do "princípio" do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, recurso provido para despronunciar o paciente, nos termos do artigo 414 do CPP, estendendo-se ao corréu.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:29
Código de Controle do Documento: cd86619e-6d2a-4d42-beff-035c20044bbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 919.563 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0203665-9

Número de Origem:
00060393620228190002 03569033820048190001 078051532013 35690338200481900 01
60393620228190002 78051532013

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA BALDANZA
ADVOGADO	: FERNANDA BALDANZA - RJ171194
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: AMANCIO LEVI CLEMENTE MOURA (PRESO)
CORRÉU	: IVAN DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMANCIO LEVI CLEMENTE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDA BALDANZA - RJ171194
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA45729118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:31
Código de Controle do Documento: 70f33f75-c9cf-435e-9291-5901a0289f8a

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:31
Código de Controle do Documento: 70f33f75-c9cf-435e-9291-5901a0289f8a